MILITAR — ANISTIA — REVERSÃO

— No regime da Constituição de 1937 *era lícito ao Poder Executivo baixar regulamento fixando prazo para o pedido de reversão de militar, com base no Decreto-lei n.º* 7.474, *de* 1945.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Pedro Bezerra Gomes *versus* União Federal

Apelação cível n.º 3.532 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.532, do Distrito Federal, apelantes Pedro Bezerra Gomes e União Federal, apelados os mesmos, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, co-

nhecer das apelações e, por maioria de votos, prover às apelações *ex-officio* e da União Federal, e ter como prejudicada a apelação do autor, tudo na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas constantes de fls. 79 até 83, integrado neste o relatório de fls. 74. Custas na forma da lei.

Rio, 7 de abril de 1953. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O juiz da 1.ª instância resumiu, assim, o feito:

"Pedro Bezerra Gomes, brasileiro, casado, ex-sargento do Exército Nacional, residente nesta Capital, propõe a presente ação ordinária contra a União Federal, para o fim de ser reintegrado no pôsto de 2.º Sargento do Exército, asseguradas as promoções a que teria direito se não houvesse sido expulso e condenada a Ré ao pagamento dos soldos a partir da data da exclusão ou a contar da data em que deveria ter sido aceito seu pedido de reversão como aos honorários de advogado e custas. Sustenta o autor o direito pleiteado por ter êle sido expulso, após treze anos de caserna, com menções honrosas, promoções por merecimento, classificado em 7.º lugar para promoção a 1.º sargento do 1.º R. I., em virtude de conduta excepcional, sem que tivesse respondido a Conselho Disciplinar, como o exigia o art. 55 do Decreto n.º 8.835, de 23 de fevereiro de 1942, ou a qualquer inquérito ou sindicância, por suspeita de participação em movimento subversivo. Com o advento do Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, foi concedida, porém, anistia aos criminosos políticos, desde 16 de julho de 1934, e criou o diploma comissões para estudo e apreciação dos requerimentos dos interessados em voltar às fileiras. A lei não estabeleceu prazos preclusivos. Contudo, o Decreto n.º 20.401, de 10 de janeiro de 1946, que a regulamentou, fixou um prazo de 120 dias para o exercício do direito decorrente da anistia, o que não podia fazer. Por isso, teve o autor indeferido seu requerimento, oferecido três dias após o decurso daquele prazo, sem êxito nos recursos que interpôs, apesar de lhe ser favorável o parecer do Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Guerra. Na contestação de fls. 20, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 23 aduz o Dr. 1.º Procurador que o poder regulamentar, desenvolvendo os princípios e as disposições legais, necessàriamente há de estabelecer as formas, condições e prazos para o exercício do direito, não havendo nisso qualquer excesso ou ilegalidade. Repeliu o autor a fls. 25 e juntou documentos de fls. 32 a 38. Saneado o feito a fls. 42v. Nos debates, reportaram-se as partes aos argumentos expendidos no curso da ação" (fls. 49-50).

Veio, a seguir, a decisão, nestes têrmos:

"Considerando que a decadência de direito consiste", no dizer de Huc, "na perda de uma faculdade, de um direito ou de uma ação, resultante ùnicamente da expiração de um têrmo extintivo, concedido pela lei para o exercício dessa ação, dêsse direito ou dessa faculdade" (Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 368); considerando que só a lei poderá, assim, fixar prazos de perecimento de direitos que ela estabelece; considerando que o art. 3.º, § 1.º, do Decreto n.º 20.401, de 10-1-46, que previu o prazo preclusivo de 120 dias, para o exercício dos direitos decorrentes do Decreto-lei n.º 7.474, é nulo por ser *praeter legam*; considerando que não procede, portanto, o fundamento por que foi indeferido o requerimento do autor, de reversão às fileiras do Exército; considerando, de outro lado, que, entrar no mérito do pedido, seria suprimir a instância administrativa criada pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945; considerando o mais que dos autos consta: Julgo em parte procedente a presente ação para determinar seja apreciado o mérito do pedido de reversão,

formulado pelo autor, pela comissão competente".

Publicada, a sentença, no *Diário da Justiça* de 5 de janeiro último (fls. 52v.), a 21 o autor apelou (fls 53). Pretende, o apelante, entre o Tribunal, no mérito do pedido e dê pela procedência total do pedido. Apelou, também, a União, a 29, pleiteando a reforma da sentença, na parte em que deu pela procedência da ação.

Nesta Instância, disse a Subprocuradoria Geral: (fls. 71 ler).

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — O Decreto-lei n.º 7.474, de 16-7-45, concedendo anistia aos envolvidos em movimentos de caráter político, subordinou a reversão de componentes das fôrças armadas a parecer de comissões a serem organizadas. Veio, posteriormente, o regulamento, baixado com o Decreto n.º 20.401, de 15-1-46, que, no § 1.º do art. 3.º, estabeleceu o prazo de 120 dias para os requerimentos de reversão.

Considerou, o juiz, que o regulamento exorbitou da lei, nessa parte. E houve a ação procedente, ordenando o conhecimento, pela respectiva comissão, do pedido do autor.

Confirmo a sentença, negando provimento a todos os recursos. A lei definidora do direito não subordinou seu exercício a qualquer prazo. A faculdade de agir não ficou subordinada a tempo, incidindo, é óbvio, nos princípios da prescrição, tão só.

Se, entretanto, a lei fêz depender a reversão de estudo e parecer de uma comissão de oficiais do Exército, é claro que o Poder Judiciário não pode suprimir essa oportunidade.

A sentença decidiu bem, a meu ver. E eu a mantenho.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Conheço da apelação *ex-officio*, como se interposta a fls. 51, pois que estava o juiz *a quo* obrigado à interposição da mesma, visto que sua sentença (fls. 49 até 51) foi em parte desfavorável à Fazenda Pública. Conheço da apelação do autor (fls. 53). E conheço por igual da apelação também formalizada, tempestiva, da ré (fls. 58), aliás omitida na auto-ação e no têrmo da apresentação de fls. 70. Conheço das três para dar provimento à 1.ª e a fim de julgar improcedente a ação, ficando prejudicada, como consectário disso, a 2.ª, ou seja a do autor. Eis por que o faço: o Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, possibilitou reversão nos casos da situação tipo dos autos. Entre condições, exigiu requerimentos do interessado e plácito da Comissão revisora. Veio depois o regulamento, Decreto n.º 20.401, de 1.º de janeiro de 1946, e estabeleceu prazo, preclusivo, dentro no qual deveriam os interessados pedir a reversão. Indaga-se: exorbitou, o decreto, fixando êsse prazo, preclusivo? Decreto-lei e decreto foram expedidos quando vigente a Carta de 1937. Oportunas, a respeito, estas palavras de Pontes de Miranda, constantes do seu comentário ao inciso I do art. 87 da Constituição atual:

"... Os juízes devem atender, com especial cuidado, às três épocas da vida republicana do Brasil no tocante aos poderes regulamentares do Poder Executivo. Antes do Govêrno ditatorial de 1930-1934, as delegações legislativas eram mais ou menos toleradas e o valor delas há de ser apreciado segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, àquele tempo. Durante o Govêrno ditatorial, a fonte ejectora das leis, decretos e regulamentos foi a mesma, de modo que perdeu qualquer razão de ser a questão. Só mais tarde, com a Constituição de 1934, voltou à baila, mas para a solução radical do art. 3.º, § 1.º: "É vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições". Durante 1937-1946, a delegação legislativa seria constitucionalmente permitida: em verdade, houve apenas ditadura.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — *Data venia* do Relator, fico com o Ministro Cunha Melo. Entendo, também, que não era possível deixar indefinidamente prazo para vindicar direito que, aberto, à disposição do interessado, evidentemente, diz fundo com os interêsses da defesa nacional. São oficiais do Exército que querem voltar para as fileiras. Êstes oficiais afastados indevidamente, não só se vêm retardando no preparo militar, como se tornam ineficientes para as suas funções, exatamente em virtude dêsse afastamento ilimitado, perdem o contato com o progresso que a ciência militar vai experimentando aceleradamente.

Entendo que não houve exorbitância no decreto publicado e o prazo marcado foi até razoável. Por outro lado, também tenho como interposto o recurso de ofício, de vez que houve decisão, em parte, contra a Fazenda.

Conheço dos dois recursos *data venia* do Ministro Cunha Vasconcelos, e acompanho o Ministro Cunha Melo, negando provimento a ambos os recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceu-se de ambos os recursos à unanimidade e negou-se-lhes provimento, vencido o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.